

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2019

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2019

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, e a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para assegurar às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.113, de 2019, cuja numeração anterior era PL nº 7.720, de 2017, da Deputada Laura Carneiro, tinha como objetivo alterar as Leis nº 9.656, de 1998, e nº 9.797, de 1999, para determinar que:

- a) quando existissem condições técnicas, a cirurgia plástica reconstrutiva de mama fosse efetuada no mesmo tempo



cirúrgico e incluísse a mastoplastia para simetrização da mama contralateral e reconstrução do complexo areolomamilar;

- b) no caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente fosse encaminhada para acompanhamento e tivesse garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Este Projeto de Lei, sob a numeração anterior, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em abril de 2019. No entanto, naquela Casa, o teor do Projeto foi modificado no mérito, e as mudanças foram remetidas à Câmara dos Deputados em março de 2021, sob a forma do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, que é o objeto de descrição deste Relatório.

A primeira modificação promovida foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que ‘dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde’, e a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer’, para assegurar às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica”.

Outra modificação ocorreu no art. 1º, em que se garantiu, no âmbito da Saúde Suplementar, a retirada do implante mamário, independentemente da razão de sua implantação, sempre que ocorressem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das pacientes que sofreram mutilação total ou parcial da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.



Neste artigo, ainda se modificou o “caput” do art. 10-A da Lei nº 9.656, de 1998, corrigindo-se uma atecnia da redação vigente da Lei, que faz menção a um dispositivo que foi revogado há muitos anos.

No art. 2º, a modificação teve o mesmo teor da promovida no art. 1º. Porém, a garantia foi instituída na Saúde Pública, ou seja, para as mulheres que necessitassem de tratamento nos serviços públicos de saúde próprios, conveniados ou contratados do Sistema Único de Saúde (SUS).

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria, que se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Relatora Norma Ayub ofereceu voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, que foi acolhido pelos demais membros.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Relator Luiz Lima apresentou voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, que também foi aprovado pelo Colegiado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, contempla diversas alterações à versão aprovada, inicialmente, na Câmara dos Deputados. Essas mudanças foram necessárias, uma vez que, ao longo da tramitação da matéria, foi aprovada a Lei nº 13.770, de 2018, que modificou as Leis nºs 9.656, de 1998, e 9.797, de 1999, que este PL pretende alterar.



As mudanças promovidas pelos doutos Senadores no Projeto, que foram consubstanciadas no Substitutivo que ora analisamos, foram uma maneira prática de melhorar ainda mais o texto das Leis que já estavam vigendo, por meio do aprofundamento da discussão sobre o assunto. Assim, acreditamos que deixar claro na Lei o direito à substituição da prótese e o apoio psicológico e multidisciplinar tanto no âmbito da Saúde Suplementar quanto na Saúde Pública representa uma garantia às mulheres que sofreram mutilação no tratamento do câncer.

O exame de constitucionalidade evidencia que o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, trata de matéria prevista na esfera de competência legislativa da União (artigo 24, normas gerais sobre defesa da saúde), e que sobre ela não incide reserva de iniciativa. Do ponto de vista da juridicidade, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019, pode vir a integrar o ordenamento jurídico, pois se harmoniza à legislação pátria em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, inova na ordem jurídica e reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Por fim, a técnica legislativa é adequada, observando-se o previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

A Deputada Norma Ayub, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e o Deputado Luiz Lima, na Comissão de Seguridade Social e Família, votaram pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019. Assim, manifestamos neste Plenário apenas o nosso voto pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Portanto, pela CCJC, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.113, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Amanda Gentil
Relatora

